

**PORTARIA ADAGRI Nº859/2014.****DISCIPLINA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (CIS-E) PARA SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08/10/2009, CONSIDERANDO o inciso I do art.4º, da Lei Estadual nº14.446, de 01/09/2009, que dispõe sobre o planejamento, coordenação, execução e fiscalização das ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art.1º da referida Lei nº14.446/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº30.579, de 21/06/2011; CONSIDERANDO que o trânsito de subprodutos de origem animal é um dos fatores de maior risco na propagação de doenças de impacto à pecuária cearense, a minimização de tal risco envolve diversas estratégias, como o controle do status sanitário da origem, controle da utilização e destino final do subproduto ou aplicação de tratamentos de natureza física, química ou biológica, que inativem ou inviabilizem os agentes etiológicos das doenças animais de controle oficial e essencialmente, o controle de trânsito; CONSIDERANDO a Instrução Normativa SDA/MAPA nº17, de 7 de abril de 2006, que aprova no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle; CONSIDERANDO a Instrução Normativa MAPA nº44, de 2 e outubro de 2007, que aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa em todo o território nacional; CONSIDERANDO a Norma Interna DSA/SDA/MAPA nº01, de 12 janeiro de 2010, que aprova os Procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal, emissão do Certificado de Inspeção Sanitária - modelo "E" e o credenciamento de médicos veterinários não vinculados à Administração Pública; CONSIDERANDO a Norma Interna DSA/SDA/MAPA nº3, de outubro de 2011, que declara os plantéis avícolas industriais brasileiros livres da Doença de Newcastle e da Influenza Aviária não notificável; e, por fim, CONSIDERANDO a Portaria ADAGRI nº742/2007, de 28 de Novembro de 2007, que formaliza a adesão do Estado do Ceará ao Plano de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle e disciplina o trânsito de aves e de cama de aviário no Estado; RESOLVE estabelecer as seguintes medidas controle de trânsito como forma de assegurar a defesa sanitária animal no Estado do Ceará:

Art.1º. É obrigatório, em todo o Estado do Ceará, que todo subproduto de origem animal não-comestíveis para fins industriais, quando em trânsito, deva estar acompanhado do Certificado de Inspeção Sanitária modelo "E" – CIS - E, conforme modelo aprovado pela Portaria MAPA nº51, de 19 de setembro de 1977, conforme anexo I da presente portaria.

Art.2º. Deverá ser utilizado um certificado CIS-E para o trânsito de cada tipo de subproduto não comestível de origem animal.

Art.3º. Os subprodutos especificados devem ser examinados pelo emissor do CIS-E nas setenta e duas (72) horas que antecedem o embarque, a fim de que seja verificado seu estado de conservação.

Art.4º. O CIS-E deverá ter validade pelo prazo necessário para acobertar todo o tempo de trânsito do produto, da origem até ao seu destino.

Art.5º. O CIS-E poderá ser emitido por Médicos Veterinários sem vínculo com administração federal e estadual, desde que devidamente habilitados de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA e atos complementares estabelecidos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI.

Parágrafo único. Os Médicos Veterinários deverão estar regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará - CRMV-CE e apresentar comprovação de Responsabilidade Técnica pelos respectivos estabelecimentos.

Art.6º. O credenciamento será concedido a médicos veterinários não-vinculados ao serviço oficial de Defesa Sanitária Animal, em unidades administrativas em que não existam ou sejam em número insuficiente os médicos veterinários ou funcionários autorizados dos órgãos oficiais de Defesa Sanitária Animal.

Art.7º. A emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto.

Art.8º. O credenciamento será concedido a partir de processo administrativo, devendo ser observado o cumprimento de todos os requisitos necessários e conforme os anexos II, A, B, C, D e E, da presente portaria, que serão encaminhados para Serviço de Inspeção e Saúde Animal – SISA/DDA/SFA-CE através da ADAGRI SEDE.

§1º - Nos processos administrativos deverá constar parecer conclusivo emitido pelo Médico Veterinário da ADAGRI, quanto à necessidade de efetivar o referido credenciamento, que ocorrerá nos casos em que houver impossibilidade de emissão pelos servidores da ADAGRI.

§2º - O médico veterinário credenciado deverá requerer blocos de CIS-E no SISA/DDA/SFA-CE, conforme anexo II da presente portaria.

Art.9º. O médico veterinário credenciado só poderá emitir CIS-E nos municípios especificados em Portaria expedida pela SFA, devendo ainda atender às convocações da ADAGRI.

Art.10. Caberá à ADAGRI a fiscalização periódica dos estabelecimentos de origem do estercor, cama de aviário e demais subprodutos de origem animal não comestíveis, que realizam os tratamentos aprovados pelo DSA/MAPA capazes de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças.

Art.12. O médico veterinário credenciado para a emissão de CIS-E deverá encaminhar a 2ª via do CIS-E, bem como cópia da documentação contida nos anexos à presente Portaria, exigida para a emissão nas unidades locais da ADAGRI.

Art.13. As vias do CIS-E terão os seguintes destinos:

I - A 1ª via do CIS-E deve acompanhar os animais até o destino;

II - A 2ª via do CIS-E deve ser entregue na unidade local; e

III - A 3ª via deve ser arquivada com o médico veterinário emitente.

Art.13. Permanece na competência privativa dos Médicos Veterinários do órgão executor a emissão do CIS-E para os demais subprodutos de origem animal não comestíveis.

Parágrafo único. O CIS-E poderá ser emitido por Médico Veterinário do órgão executor sempre que houver necessidade de interesse do Serviço Oficial Federal e Estadual.

Art.14. A cama de aviário é um resíduo da avicultura composto pelo substrato da cama, fezes, restos de ração, urina e penas, sendo o seu uso proibido na alimentação de ruminantes, segundo a Instrução Normativa MAPA nº8, de 25 de março de 2004.

Parágrafo único. A proibição do trânsito interestadual de estercor, cama de aviário e resíduos de incubatórios e abatedouros quando esses materiais não tenham sido submetidos a tratamento capaz de eliminar a eventual presença de agentes causadores de doenças.

Art.15. As empresas processadoras de subprodutos não comestíveis de origem animal deverão apresentar a documentação dos processos operacionais a que são submetidos, bem como a lista dos fornecedores da matéria-prima à ADAGRI quando da realização de fiscalizações. O órgão executor estadual realizará fiscalizações nas empresas processadoras de subprodutos de origem animal não comestíveis, exigindo a apresentação da documentação dos processos operacionais a que são submetidos, bem como a lista dos fornecedores da matéria-prima.

Art.16. A entrada no Estado do Ceará de estercor e de cama de aviário, bem como de resíduos de incubatório e de abatedouros e de resíduos da exploração de suínos, somente será permitida quando acompanhados do certificado de inspeção Sanitária – CIS - E.

§1º. Os resíduos da exploração de aves e suínos provenientes de outro Estado da Federação, somente poderão ingressar no Ceará para fins agrícolas acompanhados do documento sanitário expedido pelo serviço de defesa sanitária do Estado de origem, submetida a tratamento previsto pelo MAPA e devendo conter expressamente a origem e o destino do produto.

§2º. As cargas dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo, em trânsito pelo Estado desacompanhadas de documento sanitário, serão apreendidas e destruídas.

Art.17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Francisco Augusto de Souza Júnior  
PRESIDENTE



## ANEXO C

PARECER SOBRE O CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DO  
CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - CIS

Eu, \_\_\_\_\_, Médico(a) Veterinário(a)  
Oficial da ADAGRI, lotado (a) na \_\_\_\_\_, emito o seguinte  
parecer em relação à solicitação de credenciamento do(a) Médico(a) Veterinário(a)  
\_\_\_\_\_, CRMV-CE  
\_\_\_\_\_, para os Municípios sob jurisdição dessa Unidade Administrativa.

Desfavorável (considerando ser suficiente o número de Médico(as) Veterinário(as)  
e funcionário(as) autorizados nessa unidade administrativa para a demanda de emissão  
de CIS - E).

Favorável aos Municípios e para os subprodutos de origem animal abaixo listados.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO

## ANEXO D

## TERMO DE COMPROMISSO DE CAPACITAÇÃO

Declaro junto ao SISA/DDA/SFA/CE, que me comprometo, quando solicitado, a realizar  
curso de capacitação específica para emissão de Certificado de Inspeção Sanitária - CIS-E.

Local e Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e CRMV- (indicar UF)

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo

## ANEXO E

## EMPRESÁRIO

Eu, \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_, declaro para fins  
de solicitação de credenciamento, que o Médico  
Veterinário \_\_\_\_\_ CRMV-CE Nº \_\_\_\_\_, presta assistência  
técnica ao estabelecimento de que detenho posse, registrado sob o número  
\_\_\_\_\_ no município de \_\_\_\_\_ - CE.

Local e Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Carimbo

\*\*\* \*\*